



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Lei nº 910/97

Dispõe o Transporte Coletivo Municipal de passageiros e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, no Município de São Bonifácio, constitui serviço de utilidade pública que será planejado, executado, fiscalizado e controlado pelo Município ou por delegação, mediante licitação.

& 1º - A execução desse serviço público reger-se-á por esta lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

& 2º - O Transporte Coletivo Municipal de passageiros poderá ser delegado a empresas privadas sob a forma de permissão.

Art. 2º - As empresas privadas, para efeito desta lei, serão denominadas Transportadoras.

Art. 3º - A permissão será delegada através de contrato de adesão com prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 4º - A permissão será delegada, visando atender às necessidades das localidades do Município, observado o Plano de Transporte Coletivo, elaborado pela Comissão de Transporte Coletivo, respeitadas as normas e condições de execução determinadas.

Art. 5º - O contrato de adesão será assinado pelo Município depois de satisfeitas as formalidades regulamentares, ficando condicionada a entrada dos veículos em serviço, às exigências da legislação federal e estadual.

Art. 6º - Caberá à Comissão de Transporte Coletivo estabelecer e rever, periodicamente, o Plano de Transporte Coletivo, objetivando atender às localidades e bairros do Município.

Parágrafo Único - O Plano e suas revisões serão aprovados por Decreto do Poder Executivo, que poderá alterá-lo ou rejeitá-lo.

Art. 7º - O Plano de Transporte Coletivo estabelecera:



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

- I - A distribuição e remuneração das linhas;
- II - Os itinerários;
- III - A frequência das viagens e horários;
- IV - O valor e seccionamento das passagens.

Art. 8º - O Serviço de Transporte Coletivo será explorado por uma única transportadora, desde que comprove capacidade e enquanto estiver em condições de satisfazer as exigências do Plano de Transporte Coletivo e das normas regulamentares.

Art. 9º - Os veículos destinados ao transporte coletivo deverão possuir capacidade de, no mínimo, 09 (nove) passageiros sentados.

Parágrafo Único - Só poderão ser utilizados no serviço de transporte coletivo, veículos construídos para tal fim, respeitadas as exigências técnicas e legais de apresentação externa e interna, iluminação e asseio.

Art. 10 - Estabelecidas as características das linhas pelo Plano de Transporte Coletivo que terá característica de urbana ou rural e para candidatar-se à exploração deverá a Transportadora comprovar no mínimo:

- Urbana:

- I - O Registro na Junta Comercial do Estado, mediante documento hábil expedido pela mesma;
- II - Registro na Prefeitura Municipal de São Bonifácio, mediante documento hábil expedido pela mesma;
- III - A quitação com os tributos municipais, estaduais e federais;
- IV - O recolhimento da caução a ser fixada pelo poder executivo.

- Rural:

- I - Registro na Prefeitura Municipal de São Bonifácio, mediante documento hábil expedido pela mesma;
- II - A quitação com os tributos municipais, estaduais e federais;
- III - O recolhimento da caução a ser fixada pelo poder executivo.

Art. 11 - Constarão do contrato de adesão, além da qualificação das partes, as condições de execução dos serviços, itinerário, número de veículos, horários, preços e seccionamento das passagens, as garantias recíprocas e outras condições e exigências, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único - A validade do contrato de adesão poderá ser prorrogada ou renovada, desde que a transportadora venha cumprindo as exigências do serviço e esteja em condições de assim prosseguir.



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Art. 12 - A transportadora aumentará ou substituirá os veículos sempre que a demanda exigir ou vistoria recomendar.

Art. 13 - O usuário pagará, pela efetiva prestação do serviço, o preço final e individual da passagem.

Art. 14 - O preço da passagem será fixado e corrigido por Decreto do Executivo, levando em conta:

- I - Os custos de operação e manutenção dos serviços;
- II - A depreciação dos veículos; e
- III - A justa remuneração do capital, compreendendo atualização monetária, juros e lucros justos.

Parágrafo Único - A transportadora apresentará, mensalmente, ao órgão competente do Município, relatório em que constará obrigatoriamente:

- I - O número de passageiros transportados;
- II - A quilometragem rodada;
- III - Os acidentes que ocorrerem com danos materiais e físicos e os incidentes;
- IV - Outros dados a critério do Município.

Art. 15 - Os motoristas, cobradores e fiscais da transportadora ficarão sujeitos à Legislação Municipal e aos atos baixados pelo Chefe do poder Executivo Municipal.

Art. 16 - O Município poderá exigir a substituição de qualquer empregado do tráfego que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguês, dirigir com imprudência ou imperícia, constatado pela fiscalização ou por outra autoridade competente.

Art. 17 - A Comissão de Transporte Coletivo poderá exigir da transportadora a punição de qualquer empregado do tráfego quando os encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções forem desacatadas pelos mesmos empregados ou estes faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros.

Art. 18 - A transportadora, e o pessoal do tráfego, no desempenho de suas atividades, deverão observar as disposições legais e regulamentares.

Art. 19 - A fiscalização dos serviços a que se refere esta lei, a ser regulamentada por decreto, será exercida pela Comissão de Transporte Coletivo.

& 1º - A Comissão de Transporte Coletivo poderá expedir instruções à concessionária para a boa execução dos serviços por meio de editais, ofícios, avisos, ordens e intimações, cujo descumprimento constituirá infração e sujeitará a empresa às multas e penalidades a serem impostas pelo Órgão Municipal Competente.



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

& 2º - Quanto às regras de trânsito e circulação, os veículos de transporte coletivo ficam sujeitos à fiscalização competente.

Art. 20 - A empresa transportadora ficará, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, sujeita às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Retenção do Veículo;
- IV - Cassação da permissão; e
- V - Declaração de Inidoneidade.

Art. 21 - Fica assegurado à transportadora o direito de recorrer com efeito suspensivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal contra imposição de multa, no prazo de 30 (trinta) dias da data da Notificação do Auto de Infração.

Art. 22 - O não cumprimento das obrigações assumidas determinará, a qualquer tempo, o cancelamento da permissão.

Art. 23 - A permissionária não poderá interromper o serviço, salvo motivo de força maior, sob pena de cassação da permissão e convocação de outra transportadora para realização dos serviços.

Art. 24 - A permissionária não poderá transferir as obrigações assumidas a outra transportadora.

Art. 25 - Os veículos para o transporte de passageiros só poderão entrar em serviço após vistoria que será procedida pela Comissão de Transporte Coletivo, verificando se os mesmos preenchem os requisitos e regulamentares.

Art. 26 - Os cegos não pagarão passagem.

Art. 27 - Os veículos terão um assento reservado especialmente para os deficientes físicos.

Art. 28 - As senhoras visivelmente grávidas, não serão obrigadas a passar pela catraca.

Art. 29 - Os estudantes de 1º grau terão direito à aquisição de passagem com desconto de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Será facultada a Prefeitura, a aquisição de passagens com desconto de 50% (cinquenta por cento) para serem doados aos idosos, deficientes físicos ou mentais mais graves, funcionários da Prefeitura Municipal, dentro de critérios estabelecidos pela Comissão de Transporte Coletivo em conjunto com o Conselho de Assistência Social.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Art. 30 - A transportadora será responsável pelos danos causados à via pública ou aos próprios nela existentes.

& 1º - Verificado o dano, será o valor do prejuízo determinado e cobrado da empresa, a título de indenização, observados os mesmos prazos para o pagamento das multas.

& 2º - O não pagamento da indenização importará no desconto do seu valor de caução da empresa.

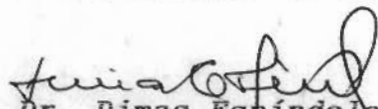
Art. 31 - O transporte de encomendas será permitido e disciplinado através do decreto do Poder Executivo.

Art. 32 - O Poder Executivo fixará o valor da caução a ser prestada pela permissionária, bem como o modo como será prestada.


Art. 33 - Compete ao Chefe do poder Executivo baixar os decretos necessários à execução da presente Lei.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sobremaneira a Lei nº 755/93.

São Bonifácio, 19 de agosto de 1997.


Dr. Dimas Espíndola
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.


Luis Rohling
Secretário Geral